

A . I. Nº - 217449.0103.11-2
AUTUADO - OSVALDO CÉSAR MOREIRA ALVES
AUTUANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO
ORIGEM - IFMT DAT-NORTE
INTERNET 10.05.2012

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-05/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Apreensão de mercadoria (algodão em pluma) acompanhada de documento fiscal com declaração inexata. O autuado apresenta DANFE que não é o documento previsto para aquela operação, comprovada a divergência do efetivo local de saída das mercadorias, constando equivocadamente o município de Simões Filho. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/01/11 exige ICMS no valor de R\$ 17.935,20, acrescido da multa de 100%, em decorrência da utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação. Reutilização do DANFE de outro veículo.

Consta ainda na descrição dos fatos que constatadas irregularidades no veículo carreta de placa HMV 6006 NFI 0257 MG que transportava 28.200 quilos de charque bovino constante no DANFE 00.258 chave 3511 0103 4176 9300 0100 5500 0000 0042 5870 0101 2760, de 27.01.2011 pertencente ao veículo placa NLD 2928 proveniente de NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA. CNPJ 03.417.693/0001-00, sendo o DANFE considerado inidôneo por reutilização no acobertamento de mais de uma operação. Como prova do ilícito foi feita a apreensão das mercadorias e lavrado o Termo de acordo com o art. 28, IV, RPAF BA.

O autuado, através do advogado regularmente instruído com instrumento de procuração, fl. 47, apresenta defesa às fls. 44 a 46, alegando em suas razões, a improcedência do auto de infração, uma vez que não há registro que o veículo já tivesse adentrado no Estado da Bahia; o que houve foi tão-somente uma quebra da carreta de placa NLD 2928, impossibilitando o prosseguimento da viagem. Tendo em vista que o charque é um produto perecível, fez-se um transbordo para outra carreta de placa NFI 0257.

Aduz que em função dos fatos não se justifica a autuação perpetrada, pois não há comprovação nenhuma de que o deficiente tenha efetuado mais de uma operação utilizando-se do mesmo DANFE. Pede a improcedência do auto de infração, a produção de provas com juntada de documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente.

A informação Fiscal foi prestada, fls. 57/58, arguindo que o auto de infração foi lavrado em obediência aos princípios constitucionais tributários. Diz que a obrigatoriedade da placa do veículo que transportava as mercadorias vincula o documento fiscal ao veículo transportador, conforme prevê o Ajuste SINIEF.

Observa que o autuado afirmou que o veículo quebrou na Bahia, mas apresenta nota fiscal de serviço 001187, da cidade de Patos de Minas Gerais, pag. 30, com um valor ínfimo de uma solda de chassis, serviço que, segundo a tabela de serviço autorizado não passa de uma hora, comprovando que se trata de um serviço ficto com intuito de justificar a reutilização do documento fiscal.

Anexou ainda o autuado, afirma o preposto fiscal, uma carta de correção fraudulenta constando no cabeçalho a data de 30.01.2010 e no rodapé 30 de janeiro de 2011. Esclarece que no dia

30.01.2011, o veículo já estava apreendido no posto fiscal de Paulo Afonso. Observou que consta no documento fiscal um carimbo do Posto Fiscal Benito Gama, de 29.01.2011.

Diz que tudo evidencia a reutilização do DANFE de um veículo para acobertar a operação de outro veículo, em desacordo com o Protocolo da NF-e. Conclui que o documento é inidôneo, de acordo com a cláusula quinta do AJUSTE SINIEF 07/05 e que não houve ofensa à territorialidade, nos termos do art. 11, LC 87/96.

Pede o julgamento procedente do auto de infração.

VOTO

Lavrado o presente Auto de Infração para exigir ICMS, em face do transporte de mercadoria (charque bovino) acompanhada de documento fiscal (DANFE nº 004.258) considerado inidôneo, conforme termos de Ocorrência e de Apreensão de Mercadorias nº 217449.0106/11-7, anexos às fls. 04/05.

O autuado argui a improcedência do auto de infração, porque além de não haver registro de que o veículo tenha adentrado no Estado da Bahia, ocorreu tão-somente a quebra da carreta de placa NLD 2928 e o transbordo do charque transportado para outra carreta de placa NFI 0257.

Verificando as peças processuais e a legislação que rege à espécie, constato que o caso em tela trata de ação fiscal que se desenvolveu na fiscalização de trânsito (Posto Fiscal Heráclito Barreto), em obediência às regras e contendo os elementos previstos no art. 39, RPAF BA, Decreto 7.629/99.

O caso concreto trata da apreensão de mercadorias (28.200 KGS. DE CHARQUE BOVINO) transitando com um DANFE 004.258, fl. 06, emitido pela NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA., em 27.01.11, com endereço no Estado de São Paulo e remetido para destinatário localizado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Para materializar a infração foi emitido Termo de Ocorrência Fiscal, fl. 04/05, seguido do respectivo Termo de Liberação da mercadoria, fl.08, em atendimento ao Mandado de Segurança 0000430-63.2011.805.0191, de 03 de fevereiro de 2011, Comarca de Paulo Afonso (fl. 09/11).

O documento fiscal DANFE 004.258, espelho da respectiva nota fiscal eletrônica foi considerado inidôneo, nos termos do art. 209, incisos IV e VI RICMS BA, tendo em vista conter irregularidades que o tornaram imprestável para os fins a que se destine, mais precisamente por conter declarações inexatas.

O transbordo das mercadorias transportadas através do DANFE 004.258 do veículo placa policial NLD 2928 para um outro veículo de placa policial NFI 0257, tendo em vista a quebra do veículo anterior não resta cabalmente provado, uma vez que a nota fiscal que atesta o serviço foi emitida por um prestador de serviço com endereço em Patos de Minas – MG, com data, inclusive, posterior à apreensão das mercadorias e a lavratura do próprio auto de infração, fl. 30.

Cabe ainda destacar que examinando a nota fiscal eletrônica respectiva através da chave 3511 0103 4176 9300 0100 5500 0000 0042 5870 0101 2760, constante no DANFE, acima mencionado, constatamos a sua irregularidade. Posto isso, resta caracterizada a exigência fiscal de trânsito de mercadorias sem se fazer acompanhado de documento fiscal exigido para a operação, lavrado contra o transportador das mercadorias por responsabilidade tributária solidária, nos termos do art. 39, I, “d”, RICMS BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217449.0103/11-2, lavrado contra **OSVALDO CÉSAR MOREIRA ALVES** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor total de **R\$ 17.935,20**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso IV, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, de 24 de abril de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA